



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000286812

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2042363-94.2025.8.26.0000, da Comarca de Votorantim, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, é agravada TANIA DE CAMPOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARCO PELEGRINI
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 11669

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2042363-94.2025.8.26.0000 – Votorantim

AGRAVANTE: Banco Bradesco S/A

AGRAVADA: Tania de Campos (não citada)

JUIZA: Graziela Gomes dos Santos Biazzim

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Monitória - Falecimento da ré, antes da citação – Decisão que determinou a suspensão do processo por dois meses e indeferiu a expedição de ofício ao INSS e CRC – Indeferiu a substituição do polo passivo, enquanto não demonstrada a abertura do inventário ou arrolamento, com nomeação do inventariante – Concluiu ainda que, ausente inventário, serão habilitados os sucessores - Insurgência do autor-agravante – Embora o princípio da “Saisine”, previsto no artigo 1.784, do Código Civil, determine que a herança se transmite imediata e automaticamente aos herdeiros, sem a necessidade de inventário ou partilha, enquanto os bens não forem efetivamente partilhados, sendo atribuída parte da herança a cada herdeiro, é o ESPÓLIO, universalidade de bens deixada pelo “de cujus”, que deverá figurar no polo passivo da execução – Inteligência dos artigos 1.997, do Código Civil e 796, do Código de Processo Civil – Precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal de justiça – Substituição do polo passivo pelo espólio com citação do administrador provisório (artigos 613 e 614, do Código de Processo Civil e 1.797 do Código Civil) – Pedido de pesquisa via sistema CRC-Jud (Central de informações de Registro Civil) e PrevJud - Ausência de impedimento ao deferimento de tal medida - Comunicado Conjunto nº 1376/15 e 394/23, da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Pesquisa que mostra-se útil e adequada para fins de tentativa de busca por informações de dependentes ou convivente - Obtenção de tais dados que, em razão do sigilo que os reveste, é possível apenas por meio de requisição judicial - Determinação de realização de pesquisa por meio da plataforma PREVJUD e CRC-Jud e alteração do polo passivo que é de rigor - Decisão reformada. Recurso PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão reproduzida a fl. 15, dos autos de origem, que considerou não ser o caso de

substituição do polo passivo pelo espólio, devendo aguardar a comprovação da existência de inventário ou arrolamento, situação na qual, uma vez verificada, deverá ser citado o inventariante nos termos do artigo 618, inciso I, do CPC. Caso não haja inventário instaurado, serão habilitados os sucessores da falecida.

Insurgiu-se o autor, ora agravante, sustentando que, diante do falecimento da ré, não havendo notícia de abertura de inventário (bens ainda não partilhados), deve ocorrer a substituição no polo passivo da relação jurídico-processual pelo espólio, representado pelo *administrador provisório*, até que seja aberto o inventário. Postulou, ainda, a *expedição de ofício ao INSS e CRC-JUD* (ou ARPEN, caso o juízo não possua convênio com o CRC-JUD), considerando a informação de que havia união estável entre a falecida e o Sr. Ednei Camargo, para confirmação dessa condição, inclusive para verificação de outros herdeiros.

Recurso tempestivo e preparado.

É o relatório.

Decide-se.

Na origem, cuida-se de ação monitória, ainda em fase de citação inicial, movida pelo agravante contra **Tania de Campos**.

Ante a notícia do falecimento da ré no ano de 2023, requereu o agravante a substituição do polo passivo pelo espólio, representado pelo administrador provisório (convivente¹ ou a filha Aline).

A respeito do pedido, proferiu o juízo de origem a decisão ora recorrida (fl. 15, destes autos), *in verbis*:

Vistos.

Comprovado o falecimento do executado (fls. 167/168), suspendo o curso do processo pelo prazo de dois meses, com fundamento no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil.

Indefiro expedição de ofício ao INSS, uma vez que eventuais sucessores respondem pela dívida até o limite da herança, conforme art. 1792 do CC, de maneira que tal providência se torna inócua, visto que benefícios previdenciários não caracterizam herança.

Indefiro ainda expedição de ofício ao CRC tendo em vista que a providência é acessível à parte, que não é beneficiária da justiça gratuita. Além disso, há convênio entre o CRC e a AASP, facilitando consultas de certidões junto aos cartórios respectivos.

¹ Ednei Camargo (a comprovar).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

No que se refere ao pedido de substituição pelo espólio, observo que tal providência somente será possível caso seja comprovada a existência de inventário ou arrolamento, situação na qual deverá ser citado o inventariante nos termos do art. 618, inciso I, do CPC.

Caso não haja inventário instaurado, deverão ser habilitados os sucessores da falecida.

Int.

Sustentou o agravante que, até a abertura de inventário, o espólio é representado pela figura do administrador provisório ativa e passivamente, conforme inteligência extraída dos artigos 110², 613 e 614, do CPC e 1.797, do CC. Ademais visando a confirmação da existência de união estável ou outros herdeiros, postulou a expedição de ofício ao INSS e CRC para tal desiderato.

Respeitada a convicção do juízo *a quo*, com razão o agravante, **sendo o caso de prover o presente recurso.**

Com o fim de esclarecer a questão debatida no presente recurso, transcrevo abaixo parte da ementa de relevante julgado proferido pelo C. STJ:

*I - Em observância ao **Princípio da Saisine**, corolário da premissa de que **inexiste direito sem o respectivo titular, a herança, compreendida como sendo o acervo de bens, obrigações e direitos, transmite-se, como um todo, imediata e indistintamente aos herdeiros.** Ressalte-se, contudo, que **os herdeiros, neste primeiro momento, imiscuir-se-ão apenas na posse indireta dos bens transmitidos.** A posse direta, conforme se demonstrará, ficará a cargo de quem detém a posse de fato dos bens deixados pelo de cujus ou do inventariante, a depender da existência ou não de inventário aberto;*

*II - De todo modo, **enquanto não há individualização da quota pertencente a cada herdeiro, o que se efetivará somente com a consecução da partilha, é a herança, nos termos do artigo supracitado, que responde por eventual obrigação deixada pelo de cujus.** Nessa perspectiva, **o espólio, que também pode ser conceituado como a universalidade de bens deixada pelo de cujus, assume, por expressa determinação legal, o viés jurídico-formal, que lhe confere legitimidade ad causam para demandar e ser***

² Art. 110. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º.

demandado em todas aquelas ações em que o de cujus integraria o polo ativo ou passivo da demanda, se vivo fosse;

III - Pode-se concluir que o fato de inexistir, até o momento da prolação do acórdão recorrido, inventário aberto (e, portanto, inventariante nomeado), não faz dos herdeiros, individualmente considerados, partes legítimas para responder pela obrigação, objeto da ação de cobrança, pois, como assinalado, enquanto não há partilha, é a herança que responde por eventual obrigação deixada pelo de cujus e é o espólio, como parte formal, que detém legitimidade passiva ad causam para integrar a lide;

(REsp n. 1.125.510/RS, relator Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 6/10/2011, DJe de 19/10/2011) (g.n.)

Veja-se que, embora o princípio da “Saisine”, previsto no artigo 1.784, do Código Civil³, determine que a herança se transmite imediata e automaticamente aos herdeiros, sem a necessidade de inventário ou partilha, enquanto os bens não forem efetivamente partilhados, sendo atribuída parte da herança a cada herdeiro, **é o espólio**, universalidade de bens deixada pela “de cujus”, que deverá figurar no polo passivo da execução.

Neste sentido, é a previsão do artigo 1.997, do Código Civil: “A herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido; mas, feita a partilha, só respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube”.

É, ainda, o preceito do artigo 796, do Código de Processo Civil: “O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube”.

No mais, ressalta-se que o entendimento aqui adotado está em consonância com a jurisprudência da C. STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FALECIMENTO DO EXECUTADO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO ESPÓLIO. INEXISTÊNCIA DE ABERTURA DE INVENTÁRIO NO MOMENTO DA HABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE SITUAÇÃO ESPECÍFICA DA INVENTARIANÇA DATIVA. INCLUSÃO INDEVIDA DOS HERDEIROS NO POLO PASSIVO. CONSTRIÇÃO INDEVIDA

³ Art. 1.784. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

REALIZADA NO PATRIMÔNIO PESSOAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCLUSÃO DA LIDE. ILEGITIMIDADE. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

1. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão processual (art. 100 do CPC).

2. Como regra, o espólio será, ativa e passivamente, representado em juízo apenas pelo inventariante (art. 75, VII, do CPC). Os herdeiros ou sucessores somente serão intimados no processo em que o espólio for parte, na hipótese em que houver inventariança judicial ou dativa (art. 75, § 1º, do CPC).

3. Não havendo ação de inventário ou inventariante compromissado, o espólio deve ser representado judicialmente pelo administrador provisório, que é o responsável legal pela administração da herança até a assunção do encargo pelo inventariante.

4. Os herdeiros, individualmente considerados, são partes ilegítimas para responder pela obrigação objeto da ação, pois, enquanto não aberto o inventário e realizada a partilha, o acervo hereditário (espólio) responde pelos direitos e obrigações do falecido, sendo incabível a responsabilização direta mediante constrição realizada em seu patrimônio pessoal. (...)"

(AgInt no AREsp n. 2.571.740/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 6/11/2024.) (g.n.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FALECIMENTO DO EXECUTADO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SUCESSORES. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INVENTÁRIO NÃO ABERTO. PARTILHA NÃO CONCLUÍDA. REPRESENTAÇÃO. ESPÓLIO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...)

2. O espólio responde pelas dívidas do falecido enquanto não aberto o inventário e ultimada a partilha. Precedentes. (...)

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.974.542/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 17/8/2022.) (g.n.)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANO DE SAÚDE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA VIÚVA. LEGITIMIDADE DO ESPÓLIO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Enquanto não há partilha, é a herança que responde por eventual obrigação deixada pelo de cujus e é o espólio, como parte formal, que detém legitimidade passiva ad causam para integrar a lide. Precedentes. (...)

(AgInt no REsp n. 1.738.198/AC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/11/2018, DJe de 12/12/2018.)

De igual modo, julgados deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

VOTO Nº 41273 EMBARGOS À EXECUÇÃO. Cédula de crédito bancário. **Devedor falecido. Inventário não aberto. Ilegitimidade passiva dos herdeiros.** Inteligência do art. 1.997, caput, do CC e art. 796 do CPC. Precedentes do C. STJ. Todavia, **execução que deve prosseguir em face do espólio.** Sentença ultra petita. Nulidade parcial, sem necessidade de anulação integral. Observação sobre a legitimidade concorrente do credor para requerer o inventário do autor da herança. Exegese do art. 616, inc. VI, do CPC. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido, com observação. **(Apelação Cível 1019443-26.2023.8.26.0482; Relator (a): Tasso Duarte de Melo; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/11/2024; Data de Registro: 11/11/2024)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALECIMENTO DO EXECUTADO. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE INVENTÁRIO OU ARROLAMENTO. SUBSTITUIÇÃO PELO ESPÓLIO COM CITAÇÃO DO ADMINISTRADOR PROVISÓRIO. Cuida-se de execução de título extrajudicial que tramita desde 2021. Após frustradas tentativas de citação, houve notícia de falecimento do executado. **O banco exequente indicou que as pesquisas não apontaram instauração de inventário ou arrolamento (judicial ou extrajudicial) e formulou pedido para substituição do falecido pelo espólio com citação e intimação da administradora provisória (cônjuge). Indeferimento com determinação de habilitação pelos herdeiros do falecido. Descabimento.** Ressalte-se que, **inexistindo notícia da instauração de inventário ou prova efetiva**

de que a partilha já tenha ocorrido, os herdeiros não podem ser colocados diretamente no polo passivo da execução, impondo-se a substituição pelo espólio com citação do administrador provisório, conforme inteligência dos arts. 75, § 1º, 110, 313, §§ 1º e 2º, 613, 614, e 796 do Código de Processo Civil. Acerto da medida solicitada pelo banco exequente, cabendo-se, no prazo a ser fixado em primeiro grau, demonstrar a existência de patrimônio a ser objeto de inventário ou arrolamento. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO COM OBSERVAÇÃO. (Agravado de Instrumento 2281366-77.2022.8.26.0000; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 36ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/01/2023; Data de Registro: 19/01/2023)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. I. A sentença julgou extinta a execução, reconhecendo a ilegitimidade passiva dos executados e condenou o exequente ao pagamento de custas e honorários. II. O exequente alega que os executados são sucessores do devedor falecido e que a execução deve prosseguir. III. **A sentença corretamente concluiu que, em caso de falecimento do devedor, a legitimidade para responder pelas dívidas é do espólio, e não dos herdeiros diretamente.** IV. Não há previsão para a substituição do polo passivo, sendo o espólio a parte legítima para figurar no processo. V. Recurso desprovido, com majoração dos honorários advocatícios para 12% sobre o valor da execução. Legislação e Jurisprudência Relevantes Citadas: Legislação: CPC, arts. 796, CC, art. 1.997; Regimento Interno do TJSP, art. 252. Jurisprudência: STJ, AgInt no AREsp 1.039.064/PR, TJSP, Agravo de Instrumento 2301821-92.2024.8.26.0000; Agravo de Instrumento 2281592-14.2024.8.26.0000. **(Apelação Cível 0000207-46.2024.8.26.0361; Relator (a): Spencer Almeida Ferreira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi das Cruzes - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/11/2024; Data de Registro: 08/11/2024)**

PROCESSO CIVIL - Ilegitimidade passiva "ad causam" dos herdeiros do coexecutado – Admissibilidade - **A legitimidade para responder pelas dívidas do falecido é do seu espólio e não de seus herdeiros ou inventariante, enquanto não aberto o inventário e realizada a partilha de bens, pois o espólio responde**

pelas dívidas do falecido – Exegese do art. 1.997 do CC e do art. 796 do CPC - Precedentes deste Tribunal de Justiça e do STJ – Reforma da decisão que suspendeu o feito e determinou a habilitação dos herdeiros do coexecutado falecido – Recurso provido. **(Agravado de Instrumento 2269168-37.2024.8.26.0000; Relator (a): Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapira - 2ª Vara; Data do Julgamento: 05/11/2024; Data de Registro: 08/11/2024)**

Em conclusão, na ausência de informações sobre a abertura do inventário ou de comprovação de que a partilha tenha sido concluída, não é possível incluir diretamente os herdeiros no polo passivo da execução. Nesse caso, é necessário substituir os herdeiros pelo espólio, com a devida citação do administrador provisório, conforme inteligência dos artigos. 613 e 614, do Código de Processo Civil e 1.797 do Código Civil⁴.

Além disso, o STJ possui o entendimento de que “enquanto não nomeado inventariante e prestado compromisso, a representação ativa e passiva do espólio caberá ao administrador provisório, o qual, comumente, é o cônjuge sobrevivente, visto que detém a posse direta e a administração dos bens hereditários. In casu, conforme bem analisa o órgão ministerial em seu parecer, não há como aferir se os cônjuges foram nomeados administradores provisórios do espólio, razão pela qual a análise da alegação de necessidade de habilitação dos demais herdeiros na hipótese em exame demanda incursão no acervo fático-probatório dos autos e encontra óbice na Súmula 7/STJ.” **(AgRg no REsp n. 1.354.623/PB, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/8/2013, DJe de 18/9/2013.)**

No concernente à expedição de ofícios, nada há a obstar a realização da pretendida pesquisa pelos sistemas PREVJUD e CRC-Jud.

Com efeito, consoante disposto no Comunicado Conjunto nº 394/23, da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em relação aos sistemas judiciais desenvolvidos pelo Conselho Nacional de Justiça CNJ e disponíveis na Plataforma Digital do Poder Judiciário

⁴ Art. 613. Até que o inventariante preste o compromisso, continuará o espólio na posse do administrador provisório.

Art. 614. O administrador provisório representa ativa e passivamente o espólio, é obrigado a trazer ao acervo os frutos que desde a abertura da sucessão percebeu, tem direito ao reembolso das despesas necessárias e úteis que fez e responde pelo dano a que, por dolo ou culpa, der causa.

Art. 1.797. Até o compromisso do inventariante, a administração da herança caberá, sucessivamente: I - ao cônjuge ou **companheiro**, se com o outro convivia ao tempo da abertura da sucessão; II - ao **herdeiro** que estiver na posse e administração dos bens, e, se houver mais de um nessas condições, ao mais velho; III - ao testamentário;

IV - a pessoa de confiança do juiz, na falta ou escusa das indicadas nos incisos antecedentes, ou quando tiverem de ser afastadas por motivo grave levado ao conhecimento do juiz.

PDPJ-Br - dentre eles o PREVJUD -, “Os magistrados já estão automaticamente cadastrados para acessar esses serviços pela plataforma gov.br ou mediante utilização do mesmo login/senha dos sistemas CNJ”.

De igual modo, o Comunicado Conjunto nº 1376/15, da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, permitiu o acesso a Central de Informações do Registro Civil (CRC – Jud).

Vale ressaltar, ademais, que tal medida, mostra-se útil e adequada para fins de verificação de dependentes (convivente) da autora da herança, de modo a facilitar o desfecho do processo, sobretudo no presente caso, em que necessita da confirmação da condição de convivente de **Ednei Camargo**.

Não bastasse, em razão do sigilo a envolver as informações em questão, a obtenção desses dados é possível apenas por meio de requisição judicial.

A esse respeito, confira-se:

Agravo de instrumento – Cumprimento de sentença – Insurgência em face de decisão que indeferiu o pedido de pesquisa via CRC-JUD – Procedência do inconformismo – Constatação de que o débito exequendo não foi satisfeito até o momento, mesmo após a realização de diversas diligências – Utilidade da pesquisa na CRC-JUD para localizar eventual registro de casamento ou de união estável do devedor, possibilitando-se futura busca de bens e ativos financeiros em nome de seu cônjuge ou convivente, e oportuna análise do cabimento de medidas constritivas, observados os requisitos legais – Hipótese de reforma da decisão agravada – Recurso provido. (Agravo de Instrumento 2314142-62.2024.8.26.0000; Relator (a): Jacob Valente; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mairiporã - 2ª Vara; Data do Julgamento: 31/10/2024; Data de Registro: 31/10/2024)

Nessas circunstâncias, mostra-se de rigor a reforma do *decisum* impugnado, determinando-se a substituição do polo passivo e a realização de pesquisa por meio da plataforma PREVJUD e CRC-Jud.

Ante o exposto, por meio deste voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso, reformando-se a decisão impugnada, para deferir-se o pedido de substituição do polo passivo pelo espólio, com citação na pessoa do administrador provisório, deferindo-se a expedição dos ofícios necessários.

MARCO PELEGRINI
Relator